

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

João Vítor Paduan Orlandi

**Poder Judiciário e Poder Executivo: Caso Ramagem - Conflito entre Poderes**

São Paulo - SP

2021

João Vítor Paduan Orlandi

**Poder Judiciário e Poder Executivo: Caso Ramagem - Conflito entre Poderes**

Projeto de monografia elaborado pelo aluno João Vítor Paduan Orlandi para a conclusão do curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, sob orientação do Prof. Dr. Me. Flávio de Leão Bastos Pereira.

São Paulo – SP

2021

João Vítor Paduan Orlandi

**Poder Judiciário e Poder Executivo: Caso Ramagem - Conflito entre Poderes**

Projeto de monografia elaborado pelo aluno João Vítor Paduan Orlandi para a conclusão do curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, sob orientação do Prof. Dr. Me. Flávio de Leão Bastos Pereira.

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: Prof. Dr. Me. Flávio de Leão Bastos Pereira

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Assinatura: \_\_\_\_\_

Examinadora: Renata da Rocha

Assinatura: \_\_\_\_\_

Examinadora: Nathalia França

Assinatura: \_\_\_\_\_

## RESUMO

Orlandi, João Vítor Paduan. **Poder Judiciário e Poder Executivo: Caso Ramagem - Conflito entre Poderes**. 2021. 30 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021.

A presente pesquisa propõe analisar, a luz do Caso Ramagem, nomeado pelo Presidente da República, Chefe de Estado e de Governo, para a função Diretor-Geral da Polícia Federal, tendo sido a nomeação suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, por força de Mandado de Segurança impetrado pelo Partido Democrático Trabalhista (Mandado de Segurança coletivo número 37.079), de modo a identificar se o caso proposto, a luz do recorte metodológico, ora apresentado, se constitui invasão de função por um Poder sobre o outro (ato *interna corporis* do Poder Executivo) ou se temos na hipótese exercício pelo Supremo Tribunal Federal de competência que lhe é reservada pela Constituição Federal, no artigo 102. Analisando as legalidades e ritos processuais realizados durante a avaliação e decisão do Mandado de segurança coletivo.

**Palavras-chave:** Tripartição de Poderes. Supremo Tribunal Federal. Poder Judiciário. Poder Executivo. Poder Legislativo. Legalidade. Constituição Federal. Mandado de Segurança Coletivo. Presidente da República. Constituição Federal. Administração. Desvio de Finalidade.

## Abstract

Orlandi, João Vítor Paduan. **Judiciary and Executive Power: Ramagem case - Conflict between Powers**. 2021. 30 f. Monograph (Graduate in Law) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021.

This research proposes to analyse, in the light of the Ramagem Case, appointed by the President of the Republic, Head of State and Government, for the role of Director General of the Federal Police, the appointment having been suspended by the Supreme Court, pursuant to a Mandate of Security filed by the Democratic Labour Party (Collective Security Warrant number 37.079), in order to identify whether the proposed case, in the light of the methodological approach, presented at the time, constitutes an invasion of function by one power over the other (act *interna corporis* of power executive) or if we have, in the hypothesis, exercise by the Federal Supreme Court of competence reserved to it by Federal Constitution, in article 102. Analysing the legalities and procedural rites carried out during the evaluation and decision of the collective writ of mandamus.

**Keywords:** Tripartition of Powers. Federal Court of Justice. Judicial power. Executive power. Legislative power. Legality. Federal Constitution. Collective Writ of Mandamus. President. Federal Constitution. Management. Deviation of Purpose.

## Sumário

	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1</b>	<b>A TEORIA DA DIVISÃO DE FUNÇÕES ENTRE OS PODERES.....</b>	<b>9</b>
<b>1.1</b>	<b>CONTEXTO HISTÓRICO .....</b>	<b>9</b>
<b>1.2</b>	<b>ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO.....</b>	<b>12</b>
<b>1.3</b>	<b>FUNÇÕES.....</b>	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>O CASO RAMAGEM E A DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA REVISÃO PELO JUDICIÁRIO DE UM ATO DO PODER EXECUTIVO .....</b>	<b>17</b>
<b>2.1</b>	<b>CASO RAMAGEM .....</b>	<b>18</b>
<b>2.2</b>	<b>LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO PARA REVISÃO DE ATOS PRATICADOS PELO PODER EXECUTIVO.....</b>	<b>20</b>
<b>3</b>	<b>O SISTEMA DE GOVERNO PRESIDENCIALISTA E O RELACIONAMENTO ENTRE EXECUTIVO E JUDICIÁRIO A LUZ DO CASO RAMAGEM.....</b>	<b>23</b>
<b>3.1</b>	<b>ANÁLISE CRÍTICA A LUZ DO RELACIONAMENTO ENTRE JUDICIÁRIO E EXECUTIVO NO CASO RAMAGEM.....</b>	<b>24</b>
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>27</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>29</b>

## INTRODUÇÃO

Sabe-se que atualmente os conflitos políticos estão cada vez mais presentes no cotidiano dos cidadãos, vivemos um momento onde a nossa sociedade encontra-se cada vez mais dividida, entre aqueles que apoiam respectiva ideologia e figura política e aqueles que discordam. Em meio dessa fase de conflitos e desavenças ficou comum repararmos com o crescente número de ilegalidades que vem ocorrendo em nosso sistema jurídico.

O presente trabalho buscará uma análise completa sobre uma suposta ilegalidade que teria sido cometida por meio do Poder Executivo, mais especificamente, cometida pelo próprio Presidente da República, Jair Bolsonaro, pela prática de uma nomeação feita pelo mesmo para Alexandre Ramagem, para que esse atingisse o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal, a nomeação foi impedida por meio do Ministro Alexandre de Moraes, ao julgar como procedente o pedido de liminar impetrado em Mandado de Segurança coletivo do partido político Partido Democrático Trabalhista.

Dessa forma será proposto o seguinte objetivo dessa pesquisa: verificar se o Caso Ramagem configura uma invasão de competência em relação ao Poder Judiciário sobre o Poder Executivo, tendo em vista que o ato de nomeação é de competência de mérito do próprio Chefe de Estado, ou se realmente o Judiciário agiu corretamente, em defesa da legalidade e resguardo da mesma dentro de nossa ordem jurídica. Dessa forma será introduzido ao leitor a teoria de divisão das funções do Estado, para que o mesmo fique sem dúvidas sobre quais são as funções típicas e atípicas que cada um dos órgãos da tripartição de poderes possui competência para agir, demonstrando também como se organiza o Estado Democrático brasileiro, para que o Caso Ramagem possa ser apresentado com todas as informações necessárias para o melhor entendimento do leitor e por fim uma análise complexa sobre as legalidades, materiais probatórios e o modo como funcionou o relacionamento dos Poderes Executivo e Judiciário no caso apresentado.

O método do estudo bibliográfico foi feito como tipo de pesquisa básica, tendo por objetivo o aprofundamento de um conhecimento científico sobre o determinado caso. O objetivo da pesquisa que será desenvolvida no trabalho é descritiva, baseando-se em assuntos mais teóricos, utilizando livros e artigos do nosso mundo jurídico, utilizando-se do método indutivo, pois, essa pesquisa busca a análise de um caso específico.

Como dito anteriormente, estamos passando por tempos difíceis, onde uma sociedade dividida não é benéfico para o desenvolvimento dessa nação, o presente

trabalho busca pelo menos esclarecer de forma clara e completa um assunto que gerou diversas polêmicas em nossa mídia e em nossa convivência, para os mais leigos em direito que passaram a acreditar que o Poder Judiciário age sempre em desavença com o Poder Executivo, buscando algum tipo de perseguição política, por simplesmente não concordar com as opiniões ideológicas do atual governo. Essa pesquisa serve justamente para mostrar que não é disso que se tratou todo o Caso Ramage, apontando os fundamentos e justificativas baseadas em nossa norma jurídica e com respaldo em nosso Texto Maior, deve-se entender a situação e não julgá-la pela manchete de sites e noticiários sensacionalistas, buscando a maior compreensão jurídica acerca do assunto.



## **1 A TEORIA DA DIVISÃO DE FUNÇÕES ENTRE OS PODERES**

Ao aprofundar as características históricas dos poderes do Estado, será descrito como ocorre a evolução das funções típicas e atípicas de cada um dos Poderes que formam a entidade estatal. A primeiro modo deve-se ter com clareza a ideia de que o Estado é uno e indivisível, ocorrendo apenas uma tripartição dentre suas funções, chamadas de Executivo, Judiciário e Legislativo, essa chamada tripartição existe para que as funções praticadas por cada um dos poderes seja de modo harmônico e independente, com relata o próprio artigo 2.º da nossa Constituição Federal, junto do inciso III do § 4.º, artigo 60 do Texto Maior, que coloca a própria separação de poderes como Cláusula Pétreia.

As funções dos do Estado funcionam dentro de um sistema de controle e distribuição, se tornando independentes e autônomas entre si, onde cada Poder é regulado e limitado pelos outros poderes, fornecendo a base da indelegabilidade de cada uma das funções (dentro do modo típico), garantindo a não de competências de outros poderes.

Em relação à estrutura do Estado essa é composta por três elementos distintos: população, governo e território. Um Estado em pleno funcionamento requer algumas condições como garantia, como um território certo e que seja inalienável, uma população e um governo que se configure como próprio.

Dentro desse âmbito inicial, apresentado a garantia do controle de organização e preservação da entidade (Estado), foi criada a tripartição de poderes, o que em nossa nação faz com que estejamos em um Estado Democrático de Direito.

### **1.1 CONTEXTO HISTÓRICO**

Primeiramente, antes de detalhar a função de cada um dos poderes do Estado é necessário olharmos para o passado, vendo como a sociedade se formava antes da criação da Tripartição de Poderes. Os primeiros passos sobre o assunto fora tratado pelo filósofo Aristóteles, em sua obra “A política”, devido ao momento histórico no qual o filósofo viveu, o mesmo declarava que a concentração do exercício do que conhecemos como funções hoje em dia deveria estar nas mãos de uma única pessoa, ou seja, do soberano, esse ser detinha um Poder incontrastável de mando, o que significa dizer que esse soberano era o responsável por todos os atos, editando a lei, aplicando-a em um caso concreto e de forma unilateral também

resolveria litígios que decorreriam da aplicação das mesmas leis, Aristóteles iniciou o processo de tripartição pois identificou diferentes exercícios para as funções estatais, apesar de que elas seriam exercidas por um único órgão, ou nesse caso, uma única mão.

A tripartição de poderes foi consolidada de fato por Maquiavel, que observando a obra e o pensamento aristotélico foi capaz de evolui-lo, deixando-o da mesma forma que conhecemos até hoje, o responsável por uma das maiores atualizações já feitas no conceito de tripartição de poderes. Durante o século XVI, Maquiavel realiza a formatação necessária e ideal sobre a tripartição, então durante uma Europa Absolutista vemos o nascimento dos três poderes: O legislativo, representado pelo então parlamento; o Executivo, então materializado pela figura do Rei; e o Judiciário, que seria regido de forma autônoma. Para Maquiavel a separação de poderes era uma forma de beneficiar o monarca, atribuindo a função de resolver conflitos e editar as leis a outros poderes, poupando a imagem e o desgaste daquele então rei soberano.

Tempo depois ocorreu a ascensão de outro importante pensador, John Locke, considerado por muitos o próprio fundador do empirismo, tratando sobre o conceito de separação de poderes durante sua obra “O Segundo Tratado do Governo Civil”, discutindo sobre os três poderes que exerciam as funções estatais, diferentemente de Maquiavel, Locke determina esses poderes como: Legislativo, Judiciário e Federativo. Um dos verdadeiros pais do Estado Liberal, Locke discorre sobre o equilíbrio entre o Estado e cidadãos, para que possam ser absolutamente livres para decidir sobre suas próprias ações, dispondo de suas próprias liberdades e bens, dentro dos limites conhecidos pelo direito natural da época.

Locke determinava que o Poder Legislativo seria o mais importante dos três, sendo esse, o poder supremo da sociedade civil, sendo tão forte que os outros poderes deveriam se subordinar a ele, visto que seria esse Poder o responsável por definir os métodos e meios que a sociedade era regida, apesar da forte característica, esse Poder não seria absoluto, possuindo até mesmo limitações, como por exemplo: As leis criadas por ele, deveriam ser igualitárias a todos os cidadãos; proibiam-se as modificações das leis em benefícios próprios; as leis deveriam sempre buscar um benefício maior ao povo e principalmente o direito de legislar jamais poderia ser de alguém que não foi escolhido pelo próprio povo. Para as execuções internas do Estado, Locke atribuiu a competência para o Poder Executivo e para o terceiro poder, o Federativo, teria como competência tratar de assuntos da administração da sociedade, as relações com as nações estrangeiras e as discussões sobre os acordos de paz e guerra, importante saber que apesar de Locke

definir esse terceiro Poder como autônomo, ele pontuava que não poderia ser de forma alguma separado do Poder Executivo. Enquanto o Poder legislativo ficaria nas mãos daqueles então escolhidos e representados pelo povo, os Poderes Executivo e Federativo eram exercidos apenas pelo rei. Atualmente no Brasil o Poder Legislativo continua sendo aquele com maior representatividade popular, onde no Congresso Nacional existem 594 assentos, composto de forma bicameral, ou seja, por duas casas legislativas, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados.

O político e filósofo Montesquieu, em sua obra “O espírito das Leis”, aprimorou os ideais da tripartição de poderes, destacando algumas espécies de governo, chamando-as de: República, Monarquia e Governo Despótico, como podemos ver:

“O governo Republicano é aquele em que o povo, como um todo, ou somente uma parcela do povo, possui o poder soberano; a Monarquia é aquela em que um só governa, mas de acordo com leis fixas e estabelecidas, enquanto no governo Despótico, uma só pessoa, sem obedecer a leis e regras, realiza tudo por sua vontade e seus caprichos.”  
(MONTESQUIEU. 1997. p. 45)

É então que finalmente a tripartição de poderes chega em seus finais estágios de evolução, por meio do pensador Montesquieu e sua obra “O espírito das Leis”, aprimorando de forma lapidada aquela ideia bruta da separação de poderes imposta por Aristóteles, surgindo com a ideia brilhante de que esses três poderes deveriam ser independentes, porém, harmônicos entre si, característica tão forte que ainda está presente atualmente, como em nossa própria constituição, denominando esses poderes novamente como: Legislativo, Judiciário e Executivo. O grande avanço do conceito por Montesquieu se dá na atribuição das características independentes, autônomos e distintos, mostrando que os poderes estavam ligados a atribuições diferentes, porém, ao mesmo tempo, deveriam sempre funcionar de forma harmônica, cada uma dessas funções atribuídas aos poderes deveria funcionar por uma entidade, um órgão do então Estado, tirando por completo a atribuição de algum dos poderes das mãos de um rei soberano.

Além da inovação para a tripartição de poderes, Montesquieu consagra também o conceito de freios e contrapesos, afirmando que todo e qualquer homem que detém o poder, viria a abusar dele, por meio desse pensamento ele foi capaz de criar uma saída para esse problema, fazendo com que cada Poder fosse limitado pelos demais, assegurando que nenhum Poder jamais poderia se sobressair ao outro, visto que ele teria sua competência impedida e limitada pelos outros poderes, trazendo enfim um harmônico

equilíbrio entre as três funções estatais.

## 1.2 ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

Antes de aprofundarmos sobre a organização do Estado e sua divisão de funções, é necessário esclarecer que nossa atual Constituição, nosso Texto Maior, é formado por um sistema de normas jurídicas, resultado de um poder constituinte, atribuído, essencialmente, ao órgão Estado, sobre nossa forma de governo dentro do exercício desse mesmo poder, organizando sistematicamente suas divisões e funções e delimitando os limites para a atuação do mesmo, garantindo direitos fundamentais e remédios constitucionais para todo o povo.

Como mostra o clássico de José Afonso da Silva, na obra “Poder Constituinte e Poder Popular” podemos ver a compreensão do que o autor entende por Constituição Federal, da seguinte forma:

“[. . .] o modo como alguma coisa ou entidade é formada e organizada, a organização interna dos seres, das entidades e das instituições. É nesse sentido que se diz que todo Estado (país) tem constituição, que é o simples modo de ser da Nação organizada em Estado. Mas hoje, quando se fala em constituição do Estado, está-se referindo ao modo como o Estado é juridicamente organizado. Assim é que se diz que a constituição é a lei fundamental, a lei maior, de uma Nação organizada em Estado.”  
(SILVA. 2000 p.68. 67)

Dentro do tópico é importante relatar que o Direito Constitucional, vertente do Direito tratado nesse mesmo trabalho, é o ramo do direito público interno, que possui o propósito de destacar a forma e estrutura do Estado, evidenciando a participação ativa da população dentro do governo, o que ultimamente está cada vez mais enfatizada.

Pela própria hierarquia criada por Hans Kelsen nossa Constituição carrega o título de Texto Maior por ser denominada a “Lex Suprema”, onde dentro de nosso ordenamento jurídico, nenhuma outra lei ultrapassa o poder da Constituição Federal, esse pensamento está dentro da doutrina que teoriza a tal “Pirâmide de Kelsen”.

Há duas formas de governo: República ou Monarquia e há duas formas de sistema de governo: Presidencialismo ou Parlamentarismo, por fim há também apenas duas formas de Estado: Federação ou Estado. Existem diversas formas de organizar um Estado, o Brasil, atualmente, é regido pela forma republicana de governo, em um sistema

presidencialista, onde a forma do Estado é federativa.

Nosso modo federalista é formado por uma união de Estados, onde cada um deles necessita perder um pouco de sua soberania para que todos tenham uma autonomia política mais limitada. A conexão inseparável de Estados e Municípios, em conjunto do Distrito Federal produz como resultado a nossa atual República Federativa. Denomina-se essa característica como Pacto Federativo.

O artigo 1.º, caput, da nossa Constituição Federal, positiva que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios, junto também do Distrito Federal, formando o Estado Democrático de Direito. O artigo 18, caput, complementa o artigo 1.º, estabelecendo que nossa organização político-administrativa reúne a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, sendo todos autônomos, nos termos da mesma Constituição.

Nossa União possui uma origem federativa e autônoma, em relação aos Estados e Municípios, agindo em seu próprio nome e também havendo a possibilidade de agir em nome da federação, como, por exemplo, tratando-se de assuntos ligados ao direito internacional, intervindo aos Estados dentro dos limites do artigo 34 da Carta Magna. A União garante dessa forma a integridade jurídica e política de toda a federação, lhe sendo permitida a intervenção. Essa tal intervenção é a forma que é assegurado a soberania nacional contra os atos desagregadores dos Estados ou dos nossos Municípios. O Estado Federal é formado de várias estruturas organizacionais, que necessitam ser ordenadas dentro de uma lógica, contendo competência e responsabilidade, zelando para que a ordem seja mantida, a harmonia e independência entre as entidades federais seja preservada. Apesar dos Estados possuírem de fato uma autonomia, ela está condicionada aos preceitos constitucionais, buscando a preservação de uma nação unificada, ou seja, esses Estados autônomos não podem ir além das competências previstas, sob pena de intervenção, dentro de situações previstas nos incisos do artigo 34 do nosso Texto Maior.

Ao todo, nossa nação se divide em 26 diferentes estados federais, possuindo 5570 municípios e o Distrito Federal, os municípios brasileiros são considerados as menores unidades autônomas de nossa Federação, cada um deles tem sua própria autonomia para lidar com atos administrativos e sua Lei Orgânica própria (lei maior do respectivo município ou Distrito Federal, responsável por disciplinar o funcionamento e regulamentar a vida pública), se organizando politicamente.

Para o pleno exercício da ética dentro administração deve se atentar e respeitar os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, amparados pelo artigo

37 da nossa Constituição Federal, para que os mesmos estejam sendo vigiados e protegidos, garantindo então um melhor funcionamento da gestão pública.

### 1.3 FUNÇÕES

No decorrer desse capítulo foi dito sobre a unidade e indivisibilidade do Poder do Estado, sendo assim quando o juiz aplica alguma sentença ou um ato administrativo aponta alguma irregularidade, pode-se ver que são ações vindas de diferentes funções, porém, o núcleo, a origem do poder desse juiz ao aplicar uma sentença ou do ato administrativo apontar uma irregularidade é o mesmo, o Poder uno e indivisível do Estado. Dessa forma pode-se dizer que as diferentes funções que nosso Estado possui nada mais é que a manifestação do Poder do Estado, na prática, por meio do Executivo, Legislativo e Judiciário, como o próprio artigo 2 da Constituição positiva em seu texto.

Esses Poderes, também podendo ser definidos como órgãos, são independentes entre si, onde cada um age dentro de sua parcela de competência definida pela Constituição, estabelecida e assegurada pela manifestação do poder constituinte originário, não podendo então haver a delegação de um Poder para outro, esse é o princípio da indelegabilidade de atribuições. Um órgão ainda pode vir a realizar as atribuições de outro órgão quando houver uma previsão legal para tal evento, surgindo então as funções atípicas dos poderes.

Dentro do âmbito de cada um dos três poderes, enxergamos o Legislativo como o órgão competente para a criação e modificação de normas dentro do Ordenamento Jurídico, não apenas sendo imposto para os indivíduos da sociedade, mas também para todos os órgãos estatais. Também é o ajuizado para fiscalizar outro poder, o Executivo, de forma contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Já o Poder Executivo é o competente para a administração do poder público e chefia do Estado, de governo e da administração, sempre cumprindo as leis do Legislativo, através dos seus atos de natureza administrativa. Essa Chefia de Estado do Poder Executivo é garantida pela própria Constituição, diretamente ao Presidente da República, devendo ser seu exercício para tal, com auxílio de seus Ministros do Estado, as forças armadas e da administração pública.

Por fim, mas não menos importante temos o Poder Judiciário, competente para a aplicação da Lei buscando a resolução das lides e garantindo o funcionamento do que conhecemos por justiça para toda a população.

O atual ministro, Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), órgão máximo do Poder Judiciário, em sua obra “Direito Constitucional” discorre o seguinte sobre as funções típicas do campo do Judiciário:

“Ao lado da função de legislar e administrar, o Estado exerce a função de julgar, ou seja, a função jurisprudencial, consistente na imposição da validade do ordenamento jurídico, de forma coativa, toda vez que houver necessidade. Dessa forma, a função típica do Poder Judiciário é a jurisdicional, ou seja, julgar, aplicando a lei a um caso concreto, que lhe é posto, resultante de um conflito de interesses.” (MORAES, 2007. p. 478)

Além das funções descritas acima, de competência própria de cada um dos poderes, conhecidas como funções típicas, existem as funções atípicas, as exceções as regras, onde os poderes são responsáveis por atos que não fazem parte de sua respectiva origem, por exemplo, quando o judiciário legisla ou administra, ao realizar atos de cunho administrativo, concedendo férias para seus funcionários e elaborando regimentos internos.

O executivo pode vir a julgar e legislar, através de Medidas Provisórias, previstas no Artigo 62 de nossa Carta Magna.

E o legislativo administra ou julga, a primeira acontece quando o próprio Poder Legislativo realiza sua organização e operações internas, já a segunda, ocorre quando existe a realização de um processo de julgamento em face do Presidente da República por conta de crimes de responsabilidade cometidos pelo mesmo, o processo de Impeachment.

As funções atípicas são responsáveis também por garantir o equilíbrio e bom funcionamento da tripartição de poderes, assegurando desempenho efetivo do sistema de freios e contrapesos, comprometendo-se ao princípio de que os poderes seriam limitados por eles próprios. Na mesma obra o exímio Ministro Alexandre de Moraes diz sobre as ações atípicas do Poder Judiciário:

“O Judiciário, porém, como os demais Poderes Judiciário possui outras funções, denominadas atípicas, de natureza administrativa e legislativa. São de natureza administrativa, por exemplo, concessão de férias aos seus membros e serventuários; prover, na forma prevista nessa Constituição, os cargos de juiz de carreira na respectiva jurisdição. São de natureza legislativa a edição de normas regimentais, pois, compete ao Poder Judiciário elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos

jurisdicionais e administrativos.” (MORAES, 2007. p. 478)

A teoria da divisão de funções do Estado vem cumprindo seu papel com excelência, buscando dar ao povo uma certa esperança e confiança no ordenamento jurídico e na tripartição de poderes brasileira, garantindo que o sistema de freios e contrapesos seja cumprido cada vez mais e incumbindo a independência e harmonia entre os três poderes, deixando nosso Estado forte e uno, buscando melhores benefícios ao seu povo.



## **2 O CASO RAMAGEM E A DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA REVISÃO PELO JUDICIÁRIO DE UM ATO DO PODER EXECUTIVO**

Nosso atual Estado de Direito se baseia em um governo de leis, como já dizia a famosa frase do segundo presidente dos Estados, John Adams, “Um governo de Leis e não de homens”, isso significa que as normas devem ser acatadas, fazendo com que nossos deveres tenham a necessidade de ser cumpridos mesmo quando discordemos da lei que os aplica. Atualmente em nossa nação parece que cada vez mais a sociedade decide respeitar o direito apenas quando esse está na mesma linha de concordância daqueles que possuem deveres com a Lei. O direito positivado no ordenamento jurídico está sendo gradualmente desconsiderado por essa parcela da população que acredita que as tarefas impostas são inconvenientes à sua vontade, ou como podemos ver atualmente, à sua orientação política. Em meio disso temos o Poder Judiciário, que como pode-se ver no capítulo anterior, não é simplesmente uma mera função que profere ordens, sendo um dos responsáveis do Poder Uno e Indivisível do Estado para imputar limites, concretizando, na prática, as normas, direitos e deveres criados e modificados por outro Poder, o Legislativo. Não sendo raro os casos de pessoas, até mesmo dentro do mundo jurídico, que podem discordar do significado e motivação da aplicação de uma respectiva lei em um caso prático, questionando a verdadeira interpretação do Direito. E essa discordância ou questionamento é algo totalmente natural dentro de uma vida em sociedade, o problema surge desde que, em diversos debates, até mesmo os que envolvem representantes do povo, os indivíduos não possuem mais o peso da importância mínima que se deveria ao texto normativo, negando-os profundamente e exigindo a nulidade do dever ou limite imposto.

O presente capítulo pretende fazer uma análise sobre uma situação que ficou muito conhecida no ano passado por conta dessa mesma falta de importância a lei, por parte de algumas pessoas que discordam da aplicação da mesma quando não lhes convém. Foi esse um dos maiores conflitos gerados no caso Ramagem, envolvendo o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal e Alexandre Ramagem, aqui veremos a fundo sobre a situação e buscar compreender os verdadeiros limites que o Poder Judiciário possui em decisões proferidas pelo Poder Executivo, analisando de forma jurídica os atos e decisões tomadas.

## 2.1 CASO RAMAGEM

No dia 29 de abril de 2020, em uma quarta-feira, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes suspendeu a nomeação do presidente Bolsonaro para Alexandre Ramagem se tornar Diretor-Geral da Polícia Federal, o ministro sustenta em sua decisão que a nomeação apresentava uma viável ocorrência de um desvio de finalidade praticado pelo ato do presidente ao nomear Ramagem.

A suspensão se deu por meio do Mandado de Segurança (MS) coletivo, número 37.097, que apresentava um pedido de liminar, o MS foi impetrado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), que apontava suspeitas de ilegalidades por parte do Presidente da República ao realizar ato de nomeação para o suposto cargo da Polícia Federal.

De acordo com o MS impetrado pelo partido político, a nomeação apresentava um flagrante de abuso de poder, praticado através de desvio de finalidade, onde o Presidente teria praticado um ato formal, dentro dos parâmetros legais, ao nomear Ramagem, mas visava um fim diferente daquele que é previsto para investigações da Polícia Federal. O partido ainda complementa sobre a vontade pessoal do chefe de Estado, que seria de se infiltrar dentro da Polícia Federal, por Ramagem, para interferir na atuação de competência exclusiva da polícia judiciária da União, prevista no artigo 144, §1º, IV do Texto Maior. O PDT inclusive menciona sobre as acusações feitas pelo Ex-Ministro Sérgio Moro na entrevista coletiva que aconteceu durante sua saída de cargo, o mesmo relata que o Presidente da República confessou que realmente tinha como objetivo invadir e interferir, colhendo informações e relatórios do órgão policial, por meio da nomeação de cunho pessoal.

O Ministro concedeu a liminar, validando a probabilidade de direito alegado no MS, em sua decisão, Alexandre relata que a ocorrência de desvio de finalidade por parte do presidente era viável na situação apresentada, pois, ao nomear o novo Diretor da Polícia Federal, Bolsonaro estaria faltando com as observâncias aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e do interesse público.

Considerando um evidente fato as afirmações do Ex-Ministro da Justiça, Sérgio Moro, feitas de forma expressa e textual, alegando que o atual Chefe do Executivo o comunicou sobre a futura nomeação com o objetivo de interferir dentro da própria

instituição da Polícia Federal. Alexandre de Moraes afirma ainda que as alegações feitas por Moro foram confirmadas pelo próprio presidente, quando o mesmo disse que, teria que ter em mãos, todos os dias, relatórios feitos pela própria Polícia, visto que não possui informações do que acontecia dentro da organização policial.

Para as decisões proferidas em MS serão exigidas provas documentais, (pré) constituídas, para que então se configure o direito líquido e certo, ou seja, não é admitido, como no caso narrado, dilações probatórias posteriores. Temos então o relato e depoimento do ex ministro Moro, transcritos em documentos, constituindo-se em prova oral documentada, se tornando então uma prova documental passível de se comunicar com o Mandado de Segurança impetrado, não podendo ser algo simplesmente menosprezado ou tratado de forma como se não fizesse parte do mundo jurídico.

O Presidente Bolsonaro confessou em sua declaração pública, realizada na sexta-feira, dia 24 de abril de 2020, sobre sua tentativa de interferir nos âmbitos de competência própria da Polícia Federal. O líder do Executivo confessou que gostaria de “interagir” com o Delegado da Polícia Federal e pediu ao Ex-Ministro Sérgio Moro que a Polícia Federal priorizasse a investigação da facada, que o Presidente teria recebido, e ainda confessou pedir para Polícia Federal realizar interrogatórios para o mesmo, recorrendo a entidade policial para que essa realizasse medidas que o Chefe de Estado considerasse necessárias, atos que não foram atendidos.

Como pode-se ver as confissões realizadas pelo Presidente Bolsonaro são claras tentativas de uma direta interferência dentro do órgão policial, apesar de que ele diga que não havia a intenção de interferir na autonomia policial.

Alexandre Ramagem foi padrinho de casamento de um dos filhos do Presidente Bolsonaro, embora não haver vedação para a nomeação nesse caso, havendo cumprido todos os requisitos formais, o respectivo filho do Presidente, na época, estava sendo investigado pela própria Polícia Federal, o que ultrapassa os limites da mera amizade íntima com o nomeado, visto o suposto cargo que seria atendido. A situação configura uma violação ao princípio da imparcialidade objetiva, não bastando apenas ser imparcial deve-se também parecer imparcial, o que está longe de ocorrer na situação narrada. O indício de prática de desvio de finalidade, espécie de ato praticado por abuso de poder é claro, já que a nomeação foi feita para que o Presidente se utilizasse de algo público, como é a diretoria geral da Polícia Federal, para fins pessoais. A viável ocorrência de desvio de finalidade, que o Ministro Alexandre de Moraes formula em sua decisão ocorre pela incompatibilidade dos princípios da impessoalidade, moralidade administrativa, da

República e da imparcialidade objetiva, resguardando a legalidade prevista no artigo 37 da Constituição Federal, ferida pelo ato presidencial.

## **2.2 LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO PARA REVISÃO DE ATOS PRATICADOS PELO PODER EXECUTIVO**

A decisão do Ministro do STF foi alvo de inúmeras críticas, gerando uma enorme polêmica sobre o assunto, diversas pessoas o acusaram de ter praticado um ato completamente antidemocrático, ferindo diretamente a autonomia exclusiva que o Presidente da República possui ao nomear alguém para o cargo de Diretor da Polícia Federal. De fato o Poder Judiciário jamais pode se dar ao luxo de rever decisões feitas pelo Poder Executivo, e nesse aspecto entra o fato da nomeação, porém, isso se limita em questão de mérito, sendo absolutamente permitido ao Poder Judiciário, e por óbvio ao STF e seus Ministros, alterarem ou barrarem decisões que violam a lei, as normas jurídicas, pretendendo restaurar a legalidade, nesse aspecto fica completamente lícito ao Judiciário interferirem nas decisões exclusivas feitas pelo Líder do Executivo.

E como pode-se ver pelo que foi apresentado sobre o caso ramagem, Alexandre de Moraes compreende que ocorreu um viável desvio de finalidade, por meio dos atos praticados pelo Presidente, ainda que o mesmo tenha praticado ações dentro das legalidades formais, a sua intenção era outra, gerando dessa forma um abuso de poder e de direito, o que claramente se configura como um ato ilegítimo. A Lei Federal número 4.717 de 1965, em seu artigo 2.º, no parágrafo único, classifica tal ocorrência como um ato que visa um fim diferente daquele previsto, de forma implícita ou explícita, em sua regra de competência.

Muitas críticas referentes a decisão discorre sobre ser imprópria a discussão relacionada a nulidade imposta para nomeação de cargo político, visto que a lei, de maneira formal, prevê a competência de realizar atos de nomeação sem qualquer ressalva. O que em nossa atual sociedade não faz sentido, pois, apenas o formalismo, não conseguiria prevalecer em nosso mundo jurídico, já que o próprio Direito é interpretado a partir das finalidades que as leis e normas possuem. A própria jurisprudência homogênea garante que os atos administrativos são passíveis de gerar nulidade, em decorrência de vícios, por abuso de poder e desvio de finalidade. Infelizmente estamos lidando cada vez mais com aqueles que simplesmente negam a coerção e principalmente a validade de uma sentença ou decisão judicial por possuir fundamentos legais dos quais o executado da ação

discorde.

A doutrina e a jurisprudência sobre o controle de atos administrativos, dentro de nosso Estado Democrático de Direito, têm como objetivo frear os eventuais excessos de Poder Público, como vimos, o Caso Ramagem foi caracterizado pela teoria do desvio de poder, quando o Chefe do Executivo cumpriu um ato de sua própria competência, mas visando um fim diferente daquele que a legalidade do ato propunha. Se aprofundarmos um pouco mais dentro do respectivo caso veremos também a teoria dos motivos determinantes, que quando admitida, torna inválidos os atos administrativos que, ao buscarem atingir uma determinada finalidade alega a existência de fatos que não são comprovados, gerando a nulidade do ato. De forma mais clara significa que o administrador argumenta sobre uma razão que o motivou a tomar um determinado ato, sendo que essa razão é falsa ou inexistente e apenas foi usada para que o mesmo pudesse atingir um certo propósito, podendo ser até mesmo de natureza pessoal.

Portanto, em defesa de um controle finalístico, com base na teoria já apresentada de desvio de poder, temos a teoria dos motivos determinantes, atualmente significa que a Administração deve fundamentar os motivos que utiliza como pretexto para realizar a prática de seus atos, obrigatoriamente deve haver um vínculo entre administração e a legalidade dos fatos e pretextos apresentados para realização de algum ato ou no caso, nomeação.

Dessa forma teríamos a teoria de desvio de poder, a teoria dos motivos determinantes e por último a teoria de excesso de poder (caracterizada pela atuação do agente público fora dos limites legais para a competência de seus atos), como os meios de controle jurídico para os atos discricionários, visto que a prática desses atos, apesar de a lei conferir ao agente a possibilidade de escolher a melhor resolução que o mesmo julgue a mais benéfica para o interesse público, não afastam o dever de serem motivados e fundamentados. Então cabe ao Poder Judiciário realizar a invalidação dos atos feito pelo administrador, ou até mesmo o legislador, onde os interesses públicos e direitos fundamentais não estiverem sendo observados, gerando uma desproporcionalidade da vontade pessoal daquele que pratica certo ato, buscando o resguardo da legalidade.

O controle jurisdicional praticado pelo Poder Judiciário no episódio apresentado neste trabalho resguardou os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, visto que o Presidente ao nomear Alexandre Ramagem para o cargo de diretor da Polícia Federal não observou tais princípios, se baseando apenas em vontades pessoais do Chefe de Estado, não

demonstrando interesse público, o que quebra o limite do ato discricionário praticado pelo mesmo, sendo inteiramente responsabilidade do Judiciário agir, da maneira que agiu, por meio do Ministro Alexandre de Moraes, provando que discricionariedade não é sinônimo de arbitrariedade.

Apesar de toda a polêmica e conflito gerado por conta de toda essa situação, o STF prova que Direito não é a mesma coisa que Política, visto que a legitimidade democrática do Poder Judiciário se prova em seus próprios julgamentos, dentro de nosso Direito Democrático, e não em opiniões políticas do legislador. Pode-se ver a teoria do sistema de freios e contrapesos acontecendo, na prática, em nosso Estado Democrático de Direito, ao barrar uma ação que geraria abuso de um dos Poderes, através de um desvio de finalidade do próprio administrador desse poder.

Consequentemente aqueles que discordam da decisão do Ministro, que foi pautada dentro dos conformes legais e limites jurídicos, não podem basear-se apenas em ideologias políticas, alegando com a certeza de que a decisão judicial foi feita de maneira completamente antidemocrática. Entendo que as pessoas leigas em Direito possam cair nessa situação, mas se torna inaceitável para aqueles que fazem parte do mundo jurídico se negarem a compreender a complexidade de todo o caso Ramegagem, acreditando tratar-se puramente de invasão de competências e perseguições políticas, os juristas não possuem a mesma desculpa que as pessoas leigas têm do assunto tratado. E estamos cada vez mais nos deparando com indivíduos que são parte do sistema judicial do país, agindo de forma como se a legalidade apenas existe quando satisfaz a vontade e parâmetro dos mesmos, ou seja, quando as sentenças e decisões não estão de acordo com a vontade pessoal deles, a mesma, praticamente inexistente, isso não deve e nem sequer pode ocorrer, visto que vai contra o que é lecionado para nós em anos de estudo, o Direito não atende vontades pessoais, o Direito é neutro, baseia-se na legalidade que o envolve, onde aquele que não concorda com o mesmo não possui a força para gerar qualquer tipo de ilegalidade da situação, simplesmente por não aceitar a decisão ou sentença proferida, isso acaba por afastar cada vez mais o que nós devemos entender por justiça.

### **3 O SISTEMA DE GOVERNO PRESIDENCIALISTA E O RELACIONAMENTO ENTRE EXECUTIVO E JUDICIÁRIO A LUZ DO CASO RAMAGEM**

O sistema de governo presidencialista surgiu durante a experiência norte-americana, pela Constituição da Filadélfia em 1787. Esse sistema possui a forte característica da chefia de Governo e chefia de Estado serem concentradas em um único indivíduo, o chamado Presidente da República, outra característica bem acentuada é a forte divisão entre as relações da Tripartição de Poderes, dividindo de forma firme e enfática os limites das competências do Executivo, Legislativo e Judiciário. O presente trabalho destaca que o Poder Executivo e o próprio Governo Federal, na maioria das vezes, pode funcionar e exercer as funções dentro dos limites de suas devidas competências independentemente da confiança que pode vir a possuir ou não com o Poder Legislativo, visto que, diferentemente do sistema Parlamentarista, o Chefe de Governo não é escolhido pelo Legislativo, podendo vir a ser facilmente e rapidamente substituído pelo próprio Parlamento quando a relação de confiança entre os dois poderes fica em desarmonia. O presidencialismo garante ao Presidente da República procedência para legitimação autônoma em face do Legislativo, exercendo seu governo em um período fixo por lei, apenas podendo ser retirado do seu cargo em situações excepcionais, quando seus atos configuram crime de responsabilidade, sendo retirado por um processo de Impeachment, realizado pelo Poder Legislativo.

Outra forma bem conhecida de alterar o chefe de Estado no modelo Presidencialista é a realização de novas eleições, visto que nesse sistema é atribuído ao chefe de Estado a legitimidade popular direta, esse fator faz com que o Presidente não seja simplesmente derrubado em qualquer momento de crise, por conta de uma insatisfação popular com seu governo gerada por medidas impopulares e má administração, isso gera em sua maior parte um conflito entre o relacionamento do Executivo e do Legislativo, visto que ambos possuem representação popular.

Nosso Presidente possui uma marcante força administrando o Poder Executivo, podemos observar que em todas matérias de sua competência o mesmo possui a prerrogativa para solicitar urgência, obrigando primazia em seus assuntos propostos, além do mais, como demonstrado no primeiro capítulo desse trabalho, o chefe do Executivo possui competências atípicas dentro do Poder Legislativo, com a edição de Medidas

Provisórias, ou editando leis delegadas, além do mais, tem uma larga competência para regulamentar ações de pauta administrativa, sendo o encarregado por nomeações importantíssimas dentro de nosso sistema, como a dos Ministros do STF, Ministros dos Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República, Ministros do Tribunal de Contas da União e até mesmo a nomeação motivadora desse trabalho, Diretor-Geral da Polícia Federal. O chefe de Estado possuindo tal força pública dentro de nosso ordenamento não poderia deixar de, naturalmente, gerar conflitos com outros poderes, por conta disso o nosso sistema presidencialista conta com um forte sistema de freios e contrapesos, algo que, como dito de forma sucinta anteriormente, pudemos ver a sua atuação de forma acentuada no caso tratado, no momento em que o Poder Judiciário buscou frear o Poder Executivo, resguardando a legalidade dentro de nossa ordem jurídica.

### **3.1 ANÁLISE CRÍTICA A LUZ DO RELACIONAMENTO ENTRE JUDICIÁRIO E EXECUTIVO NO CASO RAMAGEM**

Ao Poder Judiciário foi confiado a atuação de “guardião da Constituição” protegendo os princípios que estão constituídos no Texto Maior, garantindo dessa forma também a organização política da nação, como relata o próprio Ministro Alexandre de Moraes. Quem garante esses poderes ao Judiciário é a própria Carta Magna de 1988, visando a autonomia e independência do mesmo, podendo proteger a Constituição da melhor forma possível, ou seja, para esse Poder em especial fica a tarefa de lidar com a harmonia que deve existir entre a tripartição.

Buscando um Judiciário forte, atuante para contrapor eventuais ilegalidades, arbítrios e abusos foi dotado ao mesmo as qualidades de autonomia administrativa e financeira, a irredutibilidade de vencimentos e a vitaliciedade. Como dito anteriormente é possível destacar um aumento nas atividades praticadas por esse poder, um aumento na quantidade de questões que necessitam de uma judicialização envolvendo outros poderes, levadas aos Supremos Tribunais para que esses pronunciem e decidam sobre as legalidades duvidosas que dependem de uma resolução.

Isso resulta em um impacto significativo nas formações de políticas públicas, já que as decisões e sentenças proferidas pelos tribunais geram resultados diretamente ligados com âmbitos políticos o que resulta em impactos nas políticas públicas. No atual cenário político brasileiro é clara a existência de uma certa crise dentro dos poderes, provocando a prática de diversas situações atípicas, proporcionando múltiplas provocações



ao Poder judiciário, para questionar e, como atribuído a esse poder, solucionar questões vigentes a legalidade de medidas praticadas.

O judiciário requer, anteriormente a sua participação nas resoluções de lides, a sua provocação, essa provocação, no caso Ramagem, se deu por meio do PDT, que instaurou um mandado de segurança coletivo apontando ilegalidades por conta das atitudes praticadas pelo líder do Poder Executivo, dessa forma então o Poder Judiciário, por meio do Ministro Alexandre de Moraes, do STF, agiu, investigando se realmente o pedido era viável e analisando a suposta ilegalidade do ato praticado. O Poder Executivo realmente possui a competência para nomear o Diretor-Geral da Polícia Federal, prevista no artigo 84, inciso XXV, da Constituição Federal, porém, existe um limite para tal ato, esse tal limite é a legalidade, ao surgiu um suspeito ato violador da legalidade, como no caso Ramagem, um aparente desvio de finalidade, na prática, da nomeação, o que gera uma clara ofensa a moralidade administrativa, o Poder Judiciário possui plena liberdade para agir dentro do ato de competência privativa de outro poder, visto que se o mesmo não agisse, ocorreria uma grave infração dentro ordem legal de nosso sistema jurídico.

O modo como foi avaliado o MS coletivo também possui respaldo jurídico, visto que, como analisado dentro desse trabalho, o STF agiu, por meio da decisão do Ministro Alexandre, dentro da competência que lhe é reservada pela Constituição Federal, pelo artigo 102, decidindo sobre um mandado de segurança coletivo impetrado por partido político com legitimidade ativa, visto que MS coletivo pode ser utilizado de maneira ampla por partidos políticos, até mesmo para a tutela de direitos difusos, previsto no artigo 5.º, inciso LXX, do nosso Texto Maior. É importante destacar também que o próprio STF mantém a possibilidade de decisões monocráticas suspenderem atos praticados por outros poderes, como ocorreu no caso narrado, essa possibilidade foi mantida até mesmo depois do Ministro Marco Aurélio, do STF, propor a revisão dessa capacidade do Supremo.

A decisão liminar foi pautada dentro dos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/2016, suspendendo o ato que deu motivo ao pedido, nesse caso a nomeação de Ramagem, pois, houve fundamento relevante, esse dispositivo é o responsável por disciplinar os ritos dos Mandados de Segurança individuais ou coletivos. A própria Lei de Mandado de Segurança permite a concessão de pedido de liminar realizado contra autoridades públicas, entende-se por medida liminar como um juízo precário de plausibilidade, não se configura como um juízo definitivo, isso ocorre por conta da urgência da situação, evitando um grave dano e de árduo reparo caso seja efetivado o ato que resulte o prejuízo. Em relação ao direito fundamental do contraditório é admitido a modalidade

diferida, já que o Poder Judiciário, em caráter de urgência, acolherá momentaneamente as motivações documentadas na petição inicial, sendo uma “*inaudita altera pars*”, não havendo prévia oitiva da parte contrária, para concessão de pedido de liminar.

Por fim, em relação ao direito líquido e certo, exigido por prova constituída pré-documental, foi detalhadamente apresentado no capítulo 2 desse trabalho sobre a prova oral documentada por conta dos relatos feitos pelo Ex-Ministro da Justiça, Sérgio Moro, esses relatos continham informações sobre os reais motivos da nomeação realizada, além das confissões feitas pelo próprio chefe do Executivo, publicamente, e os indícios de violação ao princípio da imparcialidade objetiva, por fato notório de que Alexandre Ramagem era amigo íntimo e padrinho de casamento de um dos filhos de Bolsonaro, sendo que, o mesmo está sendo investigado pela própria Polícia Federal. Nota-se que o próprio STF considera constitucional a possibilidade de o juiz formular presunções através de raciocínios indutivos, provocados a partir de provas indiciárias, e fatos publicamente conhecidos, como o da situação descrita anteriormente, esse entendimento do STF está previsto na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) número 1.082. Deixando claro que a relação entre os dois poderes, Judiciário e Executivo, ocorreram dentro das legalidades prevista, não tendo o que se falar de decisões antidemocráticas ou sem a mínima fundamentação jurídica por parte do Ministro Alexandre de Moraes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando a pesquisa apresentada é possível declarar que a decisão de caráter liminar proferida pelo Ministro do STF, Alexandre de Moraes, encontra-se forte e incontestavelmente embasada nas legalidades previstas para tal ato. Mantendo os princípios constitucionais de natureza impeditiva para um ato de nomeação realizado de maneira inoportuna, comprometedor e perigosa para a ordem jurídica. O ministro agiu certo ao barrar a posse de um cargo de nível tão importante quanto Diretor-Geral da Polícia Federal, garantindo que a entidade da Polícia Jurídica da União não é uma corporação de Governo, mas sim de Estado, devendo-se entender como correta a decisão proferida.

As críticas e alegações sobre as faltas de provas que justificam a liminar concedida podem ser vistas e entendidas como equivocadas, até mesmo porque, por tudo que foi exposto no presente trabalho é possível que qualquer pessoa passe a enxergar no mínimo indícios e prova cabal por confissão do próprio Presidente da República, mostra-se que estamos discutindo sobre um MS coletivo que faz parte do campo da legítima divergência jurídica, a respeito da apreciação das provas apresentadas e indícios plenos.

É no mínimo chocante ver a quantidade avassaladora de pessoas que traduzem automaticamente a decisão a favor do pedido de liminar como antidemocrática, como se os ritos processuais não tivessem sido atendidos durante todo o trâmite apresentando, mais chocante ainda ver diversos juristas que vão contra a própria luz dogmática jurídica, alegando que não poderiam nem sequer haver, em qualquer tipo de hipótese, a nulidade ou barragem de um ato de competência, de mérito, do Poder Executivo, mesmo que esse ato vá contra princípios positivados dentro do topo do nosso ordenamento jurídico, a Constituição Federal.

Para aqueles que ainda acreditam em tal conspiração, mesmo após de ser concretizado e fato que o Presidente Bolsonaro agiu de forma explícita dentro da teoria de abuso de poder por meio de desvio de finalidade, é necessário o mínimo de respeito com a teoria jurídica mostrada nessa pesquisa, pois tal fato, como é o Caso Ramegum, agora faz parte da história institucional dos nossos Supremos Tribunais, e de todo nosso mundo político e jurídico, devendo ser deixado de lado esse fanatismo ideológico que muitas vezes cega principalmente os leigos sobre o assunto, deixando-os acreditar que, por conta

de se tratar de um político com ideais que os agradem, tudo que aconteça contra o mesmo, barrando, impedindo, apresentando ilegalidades sobre seus atos, trata-se de perseguição política e atos jurídicos praticados fora das normas impostas pelo texto legal. A ordem jurídica deve ser respeitada, mesmo que resulte em uma decisão ou sentença que não agrade a todos, eis uma característica clara de nosso sistema democrático, o direito não existe como objeto de deleite, esperando do mesmo que sempre gere resultados para o agrado pessoal de cada um, o direito é imparcial, neutro, limitando-se ao que é legal e barrando o que vai contra a legalidade.

Em nossa democracia não é permitido que os agentes administrativos disponham de um absoluto poder, como foi mostrado, no sistema presidencialista o Chefe de Estado já é dotado de um altíssimo dote para atuação de suas competências, e devendo ser mesmo, pois, um Poder Executivo forte e poderoso é uma das necessidades para o mecanismo da democracia, o que jamais pode ser confundido com um Executivo que age de maneira irresponsável, de forma pessoal, pois, isso vai contra o que se entende por Regime Democrático.

A atuação do Judiciário no caso narrado foi feita de forma gratificante, protegendo os limites que os poderes devem ter, e além do mais, se tornou uma verdadeira aula de como o sistema de freios e contrapesos funciona, na prática em nossa sociedade, garantido que quando um dos poderes está escapando de seus limites, os outros possuem o dever e a obrigação de trazê-lo de volta para a realidade da tripartição, e dessa forma então, garantindo uma harmonia e independência que a sociedade brasileira lutou tanto para atingir.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALVES, Geraldo. COSTAS, Nelson. **Constituição Federal Anotada e Explicada**. Rio de Janeiro. Forense. 2003.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. Martins Fontes. São Paulo, 2000. Título original: La Politique.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 1988.

BRASIL. **LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965**. Regula a ação popular. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm)

BRASIL. **LEI Nº 12.016, DE 07 DE AGOSTO DE 2009**. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm)

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.082 /DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7065151>

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. MS Coletivo nº 37.097 /DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342983750&ext=.pdf>

BRASIL. **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT. Petição nº 25797/2020**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/04/MS-Inicial-PDT-Ramagem-28-abr-2020.pdf>

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999;

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo. Saraiva. 2008.

LOCKE, John. **O Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Tradução: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Editora Vozes: Petrópolis, 1994.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo. Saraiva. 2008.

MONTESQUIEU, C.S. **O Espírito das Leis**. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo. Atlas. 2007.

SILVA, José. **Poder Constituinte e Poder Popular**. São Paulo. Malheiros. 2000.

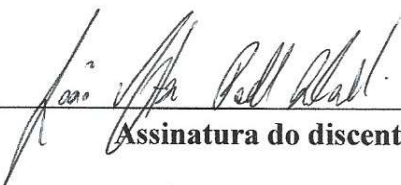
TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. São Paulo. Malheiros. 2008.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, João Vítor Paduan Orlandi  
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: Poder Judiciário e Poder Executivo: Caso Ramagem – Conflitos entre Poderes  
sob a orientação do(a) Professor(a) Flávio de Leão Bastos Pereira  
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de novembro de 2021.

  
Assinatura do discente